



PROBLEMATIZAÇÃO DAS RESERVAS LEGAIS FLORESTAIS NA ÁREA DE CERRADO BRASILEIRO

Alexandre Luiz Alves

alexandreluizalves@yahoo.com.br

Bolsista Fapemig/Mestrando em Geografia – UFU

Marlene Teresinha de Muno Colesanti

Profa. Dra. e Diretora do Instituto de Geografia/UFU

RESUMO

O objetivo geral deste trabalho é abordar a Reserva Legal Florestal (RLF) e mostrar que este instrumento legal de proteção das florestas é imprescindível para a preservação da vegetação do Cerrado brasileiro. O entendimento contido na combinação do artigo 1º, parágrafo 2º, inciso III, artigo 16 parágrafo 4º, incisos I e V e artigo 44, inciso III do Código Florestal é o de que os proprietários rurais podem transpor e compensar a área de RLF de seus imóveis, por equivalente em suas outras propriedades. Basicamente, o requisito para tal postura é a outra área localizar-se dentro da mesma microbacia. Tratam-se conceitos que envolvem o meio ambiente e que contribuem para esclarecer e melhor entender a importância e complexidade das relações de flora e fauna inerentes a uma microbacia. A idéia da vegetação de cerrado ser homogênea e comportar-se de maneira previsível em todos os lugares da microbacia é equivocada e será desmistificada neste trabalho. A fundamentação construída pauta-se na noção, a qual só permite a composição da RLF, respeitado o seu percentual estabelecido em lei, nas respectivas propriedades originais. Apesar disso, sugere-se inovar a legislação, no sentido de exigir dos proprietários, e também do Poder Público, a formação de Corredores Ecológicos, como ligação entre as RLFs, bem como que as autoridades implantem programas de Educação Ambiental, no âmbito das mesmas para proporcionar-lhes preservação.

Palavras-chave: Meio Ambiente, Reserva Legal Florestal

INTRODUÇÃO

Principalmente após a Revolução Industrial e atualmente diante da Revolução Científica e Tecnológica, pode-se ressaltar a necessidade de maior preocupação com a agressão ao meio ambiente, e especificamente sobre o Cerrado brasileiro.

Diante deste panorama, urge discutir um dos instrumentos legais de proteção das florestas, qual seja, o da Reserva Legal Florestal (RLF), por considerá-lo importante no processo de prevenção e preservação da devastação do Cerrado. Desta maneira, mister se faz conhecer os principais dispositivos legais que disciplinam a proteção desta área, viabilizando maior entendimento e fiscalização por parte da sociedade, em relação à sua integridade. Certifica-se que para os trabalhos que versam sobre a questão ambiental, mister se faz uma confluência de áreas do conhecimento, e no presente estudo recorreu-se, principalmente, ao direito e à geografia.

A problemática apontada e discutida constitui-se na possibilidade que o Código Florestal¹, Lei 4771/65, dispõe em seus artigos 1º², parágrafo 2º³, inciso III⁴ combinado com os artigos

¹ Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, atualizada em 24/08/2001, pela MP nº 2166-67.

² **Art. 1º** - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

³ **§ 2º** Para os efeitos deste Código, entende-se por:

16⁵, parágrafo 4^o, incisos I⁷ e V⁸ e artigo 44⁹, inciso III¹⁰, de compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão. Tais dispositivos impõem algumas condições para a referida compensação da reserva, como a observância de mesmo ecossistema e nos limites da mesma microbacia. No entanto, mesmo quando cumpridos os requisitos mencionados, não se percebe viabilidade, do ponto de vista ambiental, de tal composição. A retirada de uma vegetação e, conseqüentemente da fauna, que nela tem habitat, bem como as suas destinações para local diferente, comprometem significativamente o equilíbrio ambiental da microbacia.

A precariedade infra-estrutural, a exemplo de insuficiência de agentes públicos para fiscalização de campo¹¹, ausência de materiais sofisticados de cartografia, e outros, para a devida análise e detalhamento da área da microbacia envolvida na compensação, também são razões plausíveis para proibir-se o instrumento da compensação das RLFs.

Neste trabalho, clarifica-se a importância dos Corredores Ecológicos como elos entre as RLFs, uma vez que permitem o fluxo de espécies de fauna e flora de uma reserva para outra. Isto permite a variabilidade ou diversidade genética das espécies, além de ocasionar aumento da biodiversidade. Desta maneira, pode-se a evolução das espécies intensificar-se pela maior resistência adaptativa às intempéries do meio.

Outro ponto discutido, trata-se da necessidade de implantação de programas de Educação Ambiental permanente, por exigência legal, para que os envolvidos no uso e gozo das propriedades rurais tomem consciência da importância da preservação das RLFs, para a manutenção e melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Almeja-se a utilização dos Princípios de Direito Ambiental, na defesa do meio ambiente, das Reservas Legais Florestais, ao proporcionar interpretações e aplicações mais adequadas da lei, aos casos concretos.

Para a concretude do trabalho, observou-se a paisagem do Cerrado como um todo, ou seja, em sua abrangência e importância, a partir de fontes iconográficas e bibliográficas: livros, artigos, Constituição Federal e legislação ambiental específica.

RESERVA LEGAL FLORESTAL

⁴ III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

⁵ **Art. 16.** As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

⁶ § 4^o A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

⁷ I - o plano de bacia hidrográfica;

⁸ V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

⁹ **Art. 44.** O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5^o e 6^o, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

¹⁰ III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

¹¹ Visitas ao local, para observação e análise.

Para o doutrinador Machado¹², “Reserva Legal” é a expressão mais utilizada pela legislação para caracterizar o regime jurídico da Reserva Legal Florestal. Entretanto, tal autor afirma, que é mais compreensível agregar o termo “florestal”, utilizando-se a terminologia “Reserva Legal Florestal” (RLF)¹³, pois, “Reserva Legal” torna-se insuficiente, uma vez que a “Reserva Biológica”¹⁴, rege-se pela mesma legislação, concebida como uma específica modalidade de uma Reserva Legal.

As RLFs devem incidir-se sobre o domínio privado. Isto reforça a idéia de que não se identificam com as Reservas Biológicas, que são áreas de domínio público.

E ainda, segundo o doutrinador Machado

A Reserva Legal Florestal não se confunde com os Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, e nem se confunde com as Reservas Biológicas. Os Parques e as Reservas Biológicas, tanto pelo Direito Internacional – Convenção de Whashington – como pelo Direito Nacional – Lei sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, são áreas exclusivamente de domínio público¹⁵.

O legislador do Código Florestal definiu a Reserva Legal, como sendo a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente¹⁶, a qual é necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora naturais¹⁷, numa dicotomia terminológica com o supra doutrinador, apesar de consonância conceitual com o mesmo.

A área percentual de Reserva Florestal Legal, estabelecida para cada propriedade, varia conforme região do País em que está inserida. Deste modo, constitui-se numa porção do espaço geográfico localizada em determinada propriedade privada com percentuais definidos pela Lei¹⁸.

Segundo Machado¹⁹, o Código Florestal²⁰ discrimina quatro tipos de RLFs com seus respectivos percentuais, a serem preservados, da seguinte maneira:

A legislação federal prevê quatro tipos de Reserva Legal Florestal: o primeiro, na Amazônia Legal, o segundo, na área de cerrados, o terceiro, na área de campos gerais, e o quarto, nas outras áreas do país:

1.1) 80%, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

1.2) 35% na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia e seja averbada;

1.3) 20% na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do país;

¹² MACHADO, P. A. L. P. **Direito Ambiental Brasileiro**, 2005, p. 738.

¹³ (RLF) será utilizada para se referir ao termo Reserva Legal Florestal.

¹⁴ A Reserva Biológica está positivada na Lei 9985/2000, art 10.

¹⁵ Lei 9985/2000, arts. 10 e 11.

¹⁶ Área de preservação Permanente é aquela protegida nos termos dos artigos 2º e 3º do Código Florestal, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, conforme seu art. 1º, parágrafo 2º, II, redação dada pela MP nº. 2166-67, de 24.08.2001. E nesta área, sobre a propriedade ou posse rural, os recursos naturais não podem ser explorados. Conforme os 2º e 3º do Código Florestal

¹⁷ art. 1, parágrafo 2, III, do Código Florestal, já com nova redação dada pela MP n. 1956-50, de 26.05.2000.

¹⁸ BRASIL, Lei 7771/65, com redação dada pela Lei 7.803/89.

¹⁹ MACHADO, P. A. L. M., **Direito ambiental Brasileiro**, 2005, p.738.

²⁰ BRASIL, Lei 4771/65, com alterações dada pela Lei 7.803/89.

1.4) 20% na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País²¹.

Esta pesquisa adota a noção percentual e espacial da RLF com foco nas áreas de campos gerais de cerrado, ou seja, o de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais²².

O vigente código florestal, se preocupou em proteger as áreas de florestas, em seu sentido mais amplo, uma vez que deve-se entender que ele é guardião de todas as formas de vegetação. Por outra, os bens, protegidos, pela referida lei, situam-se não somente nos complexos arbóreos, como, igualmente, em qualquer forma de vegetação nativa, a exemplo dos campos gerais.

Segundo o legislador ordinário, antecipando-se ao constituinte de 1988, as florestas e demais formas de vegetação são bens de interesse comum a todos os habitantes do País. Tal expressão que já constava do Código Florestal de 1934, na visão de Pereira²³, representa a intenção do legislador em conciliar as necessidades de intervenção com o resguardo do domínio privado. Isto quer dizer que, o proprietário, mesmo no âmbito dos limites do seu imóvel, não tem total e absoluta disponibilidade da flora que somente pode ser utilizada nos moldes estabelecidos pelo legislador. Mesmo sem serem proprietários, todos os habitantes do País, têm o direito e o interesse, legítimos no destino das florestas nacionais, privadas ou públicas.

Isto implica na idéia de que a conservação e preservação das áreas de RLFs, torna-se um dever tanto do proprietário do imóvel rural como de todos os habitantes do país, uma vez que o equilíbrio do ambiente está diretamente ligado à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, pelo que, a Constituição Federal qualifica o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo²⁴. Esse dispositivo é no entendimento de Mello²⁵

a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esta perspectiva impõe a preponderância de exigências também aos proprietários rurais, no cumprimento do exercício da função sócio ambiental, de suas propriedades ou posses rurais, como preceitua a CF/88 em seu art. 186, em que se afirma ser esta função cumprida quando a referida propriedade atenda, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência, estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;** (grifo nosso)
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;** (grifo nosso)
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.** (grifo nosso)

A função sócio-ambiental da propriedade contribui para a conservação ambiental, uma vez que impõe ao proprietário rural o uso e a administração sustentável de sua área e por conseguinte da RLF.

²¹ BRASIL, CF, MP n° 2166-67/2001, art 16, I-V.

²² BRASIL, Art. 16 parágrafo 3° da Lei 7.771 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.803/89.

²³ PEREIRA, O. D. **Direito Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 2000. p. 151.

²⁴ BRASIL, Art. 225, caput da CF/88.

²⁵ BRASIL, Recurso Extraordinário n. 134.297-8 – SP – Rel. Min. Celso Mello – v. u., j. 13/6/95, Lex 207, p. 143

Nos dizeres de Figueiredo²⁶, consideradas as devidas proporções, é como se o direito de propriedade equivalesse ao corpo humano e, a proteção do meio ambiente, a um de seus órgãos vitais: sem um, o outro não sobrevive. O controle da degradação ambiental conforma o próprio perfil do direito de propriedade e o regular exercício da sua função.

O Domínio do Cerrado

O Domínio do Cerrado brasileiro está concentrado no planalto central, ou seja, na área central do Brasil, e têm dimensão territorial somente inferior à da floresta Amazônica.

Em tal espaço, numa analogia, cabem Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Portugal, França, Grã-Bretanha, Holanda, Suíça. Isto representa a noção da grandiosidade deste domínio, tipicamente brasileiro, o qual ocorre desde o Amapá e Roraima, em latitudes ao norte do Equador, até o Paraná, já abaixo do Trópico de Capricórnio, enquanto no sentido das longitudes, aparece desde Pernambuco, Alagoas, Sergipe, até o Pará e o Amazonas, como manchas interiores na floresta Amazônica.

O cerrado é considerado o domínio de integração nacional, pois sua centralidade geográfica e suas características ecológicas, demográficas, socioeconômicas e culturais estão presentes em vários estados. Sua vastidão vai além dos Estados mencionados, pois abrange ainda outros Estados como Minas Gerais, Goiás porções do Tocantins, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que comportam aproximadamente 77 % da totalidade deste ecossistema. Contemporaneamente, as principais pressões sobre o cerrado são a expansão da fronteira agrícola, as queimadas e o crescimento não planejado das áreas urbanas, através do que, acelera-se a extinção de espécies endêmicas, ou seja, nativas e específicas daquele local, e também a degradação de inúmeros rios, a exemplo do São Francisco e Tocantins. E umas das principais pressões sobre os agressores deste meio são os mecanismos legais da RLF. De outro modo, afiguram-se como um dos principais mecanismos para coibir-se tais agressões, as RLFs, bem como a própria legislação pertinente.

Estudos da organização não governamental Conservação Internacional (CI - Brasil)²⁷ efetuados a partir de imagens de satélites constataram que o Cerrado brasileiro deve se extinguir até o ano de 2030, caso não se interrompam o atual processo de degradação. O fato comprobatório de tal assertiva é o seu atual nível de desmatamento que atinge à ordem de aproximadamente três milhões de hectares anualmente.

O Jornal Correio de Uberlândia²⁸, do dia 22 de dezembro de 2005, trouxe como reportagem de capa que “Cerrado pode acabar em 40 anos”. Isto reforça a idéia de que o Cerrado pode se extinguir em três ou quatro décadas. Nesta reportagem registra-se que:

Expansão da área agrícola e urbana, tráfico de animais, caça indiscriminada, queimadas, desmatamentos e falta de conscientização da população. Estes são os principais fatores que agravam a extinção de espécies da fauna e da flora em Minas Gerais. O número de animais e vegetais que correm o risco de desaparecer no Estado cresceu significativamente nos últimos anos. Existem 1.405 espécies ameaçadas, 274 da fauna e 1.131 da flora, enquanto em 1998 eram 178 e 537, respectivamente.

Os números mencionados, segundo o artigo de jornal, são do Atlas “Áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de Minas Gerais”. Foram apresentados na reunião da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais da Assembléia Legislativa de Minas Gerais no início do mês de dezembro de 2006.

²⁶ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Disciplina Urbanística da Propriedade**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.p 13.

²⁷ Disponível: <<http://www.conservation.org.br/onde/cerrado/>>, visitado em 12/05/2005.

²⁸ Cerrado pode acabar em 40 anos. Jornal Correio de Uberlândia. Uberlândia, 22 de dezembro de 2006.

Segundo o diretor do Centro de Dados para Conservação da Biodiversidade da Fundação Biodiversitas, Cássio Soares Martins, entrevistado no referido jornal, Minas Gerais perdeu 152 mil hectares de vegetação nativa nos últimos dois anos e definiu 35 áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade no Cerrado.

Para ele, a criação de novas áreas de conservação, investimentos em fiscalização, educação ambiental e recuperação das áreas é o caminho para preservação do ecossistema do Estado. Ainda enfatiza:

Se não fizermos algo, o cerrado brasileiro pode desaparecer completamente em no máximo 40 anos. Isso principalmente devido ao grande número de desmatamentos para serem transformadas em plantações e pastagens.

O desenvolvimento é algo necessário e não temos como evitar, mas precisamos observar todos os preceitos ambientais. Este Atlas passou a ser uma forma de lei, a criação de qualquer empreendimento terá que levar em conta todos os dados desta avaliação.

COMPOSIÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL FLORESTAL E ALGUNS APONTAMENTOS

Segundo Machado²⁹, a RLF indicada para a área de cerrado deve conter 20% da área conforme estabelecido em lei a elas aplicável. Esta noção favorece importante redução da devastação nessas áreas, uma vez que exige preservação de significativo percentual.

Mesmo representando um contributo importante à contenção da devastação de áreas de cerrados, as RLFs não se eximem dificuldades operacionais, visto que o próprio código Florestal, insurge-se como uma dificuldade ao afirmar em seu artigo 17 que, nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra “a” do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes, o que ocasiona brechas à devastação das áreas de cerrado. O disposto na Lei 4.777/65, não foi alterado em sua substância, com a conservação da mesma disposição no artigo 16, parágrafo 11 que preceitua:

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (grifo nosso)

Deste modo, em prejuízo ao meio ambiente, podem os proprietários, individualmente ou em condomínio, via aprovação do órgão competente, compor a área de RLF em área diversa da propriedade, com o mero e equivocado requisito da mesma, localizar-se nos limites da mesma microbacia, o que descaracteriza a natureza e função do referido instrumento legal para a preservação, e possibilita sobretudo a burla dos pressupostos conservacionistas.

Atualmente são explícitos os reflexos negativos de tais brechas legais. Como os valores econômicos das terras agricultáveis são elevados, os proprietários destinam, em geral, as RLFs para áreas de péssima aptidão agrícola, ou seja, desmatam áreas planas, de nascentes, e de específicos estratos de cerrado, e implementam a compensação legal da RLF em áreas com particularidades diversas, tais como em morros, dotadas de vegetação diversa daquela peculiar à propriedade de origem.

Para melhor compreensão dessa dissonância, lei e meio ambiente, mister se faz um entendimento mais detalhado de tal problemática.

Os legisladores brasileiros, talvez movidos por interesses políticos e econômicos particulares, têm construído um corpo legal que se opõe à preservação ambiental, o que

²⁹ MACHADO, P. A. L. M., *Curso de Direito ambiental Brasileiro*, 2005, p.739.

causa reflexos negativos na sociedade. Contudo, pode-se entender que tais motivações que impulsionam a verificada positividade legal ameaçadora seja, sobretudo, desconhecimento do conceito, da noção e das particularidades do cerrado e em geral do meio ambiente, numa demonstração de ignorância e não apenas ganância.

Os conceitos, principalmente os que envolvem o Domínio do cerrado, não são confusos, nem difíceis de compreensão. Todavia, infelizmente, não é isto que ocorre no dia a dia nos debates e proposições, pelos legisladores. Em relação ao mencionado, Antunes³⁰ afirma:

Uma das grandes dificuldades do Direito Ambiental é que as suas normas trazem inúmeras terminologias e conceitos não-jurídicos, pouco conhecidos pelos juristas. Não espanta, pois, que, no âmbito, por exemplo das desapropriações indiretas, os autores usem e abusem dessa fragilidade dos juízes, membros dos Ministério Público e Procuradores da Fazenda. (grifo nosso)

Isso fica claro ao analisar-se a discussão doutrinária a respeito da legislação ambiental vigente, uma vez que se tem considerado a lei como um fim em si mesma, sem a preocupação com sua função sócio-ambiental, bem como apropriado acuramento dos legisladores quanto à questão.

No caso específico da RLF, ao discutir-se sua compensação nos condomínios permitida nos loteamentos de propriedades rurais, não se busca proceder a uma análise crítica sobre a repercussão desse dispositivo no meio ambiente e também na qualidade de vida da sociedade.

Os legisladores, em virtude, muitas vezes, das próprias falhas ou de doutrina e, mesmo, pelo próprio desconhecimento das terminologias ambientais empregadas na legislação pertinente, buscam uma análise que se volta principalmente à própria lei, sem consubstanciar a sua função social precípua que é, no caso, a preservação do meio ambiente.

Ressalta-se que a Lei 7775/65 para a adequação ao exemplo anterior, nota-se que entre os doutrinadores, já outrora predominava uma discussão em torno do questionamento da possibilidade dos proprietários singulares também usufruírem do disposto no artigo 17³¹ do Código Florestal, equiparando-os aos proprietários dos loteamentos de propriedades rurais, concedendo-lhes o direito de compor a RLF em local diverso da propriedade. Posteriormente, com a Lei 7.775 e alterações ocorreu o que era temido pelos defensores do meio ambiente, ou seja, a permissão expressa também aos proprietários singulares do benefício dado ao condomínio de proprietários. Já a discussão sobre a negação do direito de compensar a RLF em local diverso da propriedade não tomou força.

E para justificar esse posicionamento a favor do proprietário singular, os doutrinadores invocam princípios constitucionais da isonomia, da igualdade de condições, e outros, conferindo inconstitucionalidade ao dispositivo citado.

O artigo 17 da Lei 7.775/65, ao permitir que nos loteamentos de propriedades rurais, a RLF seja agrupada numa única porção, por meio de condomínio entre os adquirentes, em local externo aos seus domínios, fere e despreza a heterogeneidade natural do cerrado, bem como a de qualquer outro ecossistema, uma vez que a lei incorre na permissividade de que determinado tipo de vegetação seja retirada enquanto outra diferente seja reservada com características e dinâmica naturais particulares.

Um exemplo evidente do descompasso da legislação e da visão de alguns doutrinadores, em relação ao meio ambiente, está no parecer emitido pelo Procurador da Fazenda

³⁰ ANTUNES,, P. B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 1996, p. 208.

³¹ Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Nacional, Luís Carlos Silva de Moraes³², à época em que vigia a Lei 7775/65 sem as alterações no tocante ao referido artigo, ao afirma:

seja pelo enfrentamento ao princípio da isonomia em suas duas variantes (proprietário versus loteamento rural; pequeno proprietário versus loteamento rural = pequenas propriedades agregadas), seja pela possibilidade da elisão florestal, **seja pela melhor consecução das determinações do art. 225, incisos I e II, CF/88, devemos interpretar o art. 17 extensivamente, sendo autorizado ao proprietário singular o mesmo benefício legal ao loteamento rural.** (grifo nosso) (Código Florestal Comentado, 2000, 2º ed., SP.)

Diante disso, fica evidente que, grande parte dos doutrinadores e mesmo dos legisladores, não têm a exata noção de que o objeto da tutela das leis, é a proteção ao meio ambiente e não os interesses econômicos egoístas de determinados grupos comerciais, políticos e econômicos individuais.

Portanto, torna-se necessário ampliar a noção sobre o conceito de meio ambiente, com a sistematização de sua especial importância no que tange às diversas relações bióticas.

Deste modo, é preciso entender que o cerrado não é homogêneo e sim heterogêneo, uma vez que comporta uma grande biodiversidade. E de forma ainda mais contundente, deve-se ficar clara a noção de que o Cerrado em sentido amplo agrega complexos ou variedades de vegetação, tais como o campo limpo, campo sujo, cerrado em sentido estrito e cerradão, cada qual com suas peculiaridades e suas respectivas problemáticas.

De maneira mais didática, pode-se representar a heterogeneidade da vegetação que compõe o Domínio do Cerrado, de acordo com o esquema abaixo, o qual discrimina os seus respectivos estratos e apresenta ilustrações dos perfis da vegetação do mesmo.

Assim é inadmissível a permissão para devastar determinado tipo de vegetação e compensar com outra diferente, e mais, compensar em área diversa da original.

Portanto, torna-se necessário ampliar a noção sobre o conceito de meio ambiente, com a sistematização de sua importância enquanto lugar de inúmeras e complexas relações entre seres vivos. E aprofundar na busca das razões de sua devastação, bem como do seu uso e ocupação de maneira insustentável, pois é a sustentabilidade que garantirá a sobrevivência saudável na terra.

Figura 2 – Cerrado e seus estratos de vegetação



Fonte: Disponível: <http://eco.ib.usp.br/cerrado/banco_imagens/outros2.htm>, data: 2005

Para se atingir o almejado desenvolvimento sustentável, Queiroz³³ considera:

³² BRASIL, Código Florestal Comentado, 2 edição, SP, 2000.

Crescimento econômico tem que ser planejado mediante correta análise das características ambientais, sociais e culturais regionais, bem como ser conduzido de forma consciente, integrando e dimensionando custos ambientais e ecológicos, respeitando valores culturais identificados, além dos tradicionais interesses financeiros. (grifo nosso)

CONSIDERAÇÕES

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, expressa que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. E o artigo 1º da Lei 4.771/65 reforça este direito ao preceituar que as florestas são bens de interesse de todos os habitantes do país.

Assim, um dos mais importantes mecanismos legais de proteção e garantia dos direitos ambientais mencionados é o regime jurídico da Reserva Legal Florestal, pela exigência da preservação de determinada área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, a qual é necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e **flora naturais**. Isto justifica a necessidade do conhecimento dos principais dispositivos legais que disciplinam a proteção das RLFs, para melhor entendimento da legislação, seus aspectos positivos e negativos para proposição de adequadas medidas de proteção deste meio.

A Lei 4771 de 15 de setembro de 1965, atualizada em 06 de janeiro de 2001, que dispõe em seus artigos 1º, parágrafo 2º, inciso III combinados com os artigos 16, parágrafo 4º, incisos I e V e 44, inciso III, possibilita compensar a RLF por área equivalente em importância ecológica e extensão em outra propriedade, individualmente ou em consórcios de proprietários, o que foi amplamente discutido nesta pesquisa, com realce aos aspectos comprometedores ao equilíbrio ambiental decorrentes da não identidade de fauna e flora compensatória com as originais.

A transposição de propriedades para compensação de RLFs, aliada à falta de implementação efetiva de um programa de Educação Ambiental, bem como a negligência quanto à implantação de Corredores Ecológicos como elos facilitadores da difusão de fauna e flora entre as RLFs, foram tratados pelo pesquisador como problematização central do estudo efetuado, numa visão dicotômica à existente na legislação vigente que possibilita delimitação e instalação das RLFs nos domínios intra micro-bacias sem consideração à complexidade da realidade ambiental, o que facilita burlas e devastação. Por tal razão é que tais preocupações afiguraram-se como de maior relevância, quer pelo fator educacional constituir-se em um veículo elucidador incomensurável e de especial significância no trato do equilíbrio ambiental, quanto as RLFs, bem como os Corredores Ecológicos por constituírem-se no enfoque propositado, ou seja, implantados não em consideração à microbacia, mas incidentalmente nas respectivas propriedades originárias, aproveitando-se de menores distâncias e afinidades como facilitadores do fluxo gênico, essencial à diversificação e equilíbrio locais, sem transposição para áreas inerentes à considerada microbacia, como contributos eficazes ao aperfeiçoamento do aparato legal e dos benefícios dos recursos naturais.

A visão legal, por desconsiderar ou não perceber a dinâmica complexa peculiar ao Cerrado, ao impor-lhe um imobilismo inverídico, é o motivo pelo qual o legislador impõe requisitos inadequados para a compensação das RLFs em locais diversos da propriedade, mesmo

³³ QUEIROZ, R. L.S., QUEIROZ, E. S.. "A Contabilidade como um instrumento de gestão ambiental e empresarial e sua contribuição à melhoria da qualidade de vida planetária". Pensar Contábil, Rio de Janeiro, n.9, p.78-83, ago-out.2000.

com observância de mesmo ecossistema e microbacia, por abster-se de detecção de fatores essenciais ao estudo levam a compreendê-lo como sistema heterogêneo e cujo equilíbrio condiciona-se ao seu peculiar dinamismo.

Neste sentido, o próprio Código Florestal equivoca-se em suas proposições quanto às RLFs ao orientar-se na perspectiva legal mencionada.

Outra dificuldade com a qual se defronta o legislador, em relação às RLFs constitui-se na alta complexidade própria às microbacias, que apesar delimitadas em proporções relativamente pequenas comportam inumeráveis diversidades, tais como altimétricas, climáticas, pluviométricas, geomórficas, dentre outras que somente podem ser aferidas mediante recursos tecnológicos altamente sofisticados, a exemplo do âmbito cartográfico e outros diversos não disponibilizados pela Administração Pública na atual conjuntura do país. Conjuntamente a isto, insurge-se paradoxalmente as imposturas legais para a execução de programas de Educação Ambiental que não contam por sua vez, em contrapartida com equipamentos mínimos indispensáveis e nem mesmo com recursos humanos, para gerenciamento hábil, num aspecto mais abrangente. Mais grave ainda, é a inexistência de perspectivas específicas que se direcionem à contemplação das RLFs.

Para a formulação das proposições sugeridas considerou-se as peculiaridades ambientais na perspectiva de que o ambiente apesar de poder apresentar possíveis semelhanças entre espaços geográficos, guarda, contudo, em cada qual suas especificidades que não devem ser ignoradas, no entendimento eficaz do mesmo para possíveis intervenções necessárias e pertinentes.

Outro ponto de relevância foi demonstrar a vegetação do Domínio Cerrado, para melhor conhecê-la e entender a sua heterogeneidade manifesta pela diversidade de estratos que o compõem, tais como cerrado em sentido estrito, cerradão, campo sujo e campo limpo, o que desmitifica face ao legislador que o percebe homogêneo e estático.

Reitera-se que se o pesquisador acolhesse equivocadamente as condições legais exigidas para a compensação da RLF, como suficientes para a garantia de equilíbrio ambiental, as mesmas resultar-se-iam frustradas devido às condições infra-estruturais públicas, a exemplo, da falta da necessária fiscalização de campo, e sobremaneira de detalhamento da microbacia.

Ainda, a falta de programas de Educação Ambiental, que proporcionem tomada de atitude comprometida por meio de participação no planejamento desejado, acarreta ao legislador o veto de sua impostura, que exclui a perspectiva do despertar das consciências a se manifestarem e a saírem do imobilismo.

Pelas análises, detecta-se a necessidade de aprimoramento da legislação ambiental, no que se refere aos artigos 16 e 44 do atual Código Florestal, para maior eficácia jurídica-social, que se vislumbra como consonante à crítica anteriormente feita e que por conseguinte combate o desmatamento e outras formas de degradação das áreas de RLFs. Tal aprimoramento, sobretudo, consiste no impedimento de compor a RLF fora da propriedade, mesmo com observância da microbacia, que como já ressaltado não se configura como a melhor alternativa pela omissão das peculiaridades inerentes à complexidade da mesma de difícil detecção. Mister se faz acrescentar ao Código florestal, nos artigos que versam sobre as referidas áreas, a exigência de formação e delimitação de Corredores Ecológicos que as interliguem. Isto deve ser feito a partir de um planejamento ambiental que contemple as melhores possibilidades de ocorrer o fluxo gênico entre fauna e flora das mesmas e viabilize deste modo, maior variabilidade e evolução das espécies, para que possam melhor suportar as intempéries naturais e se manterem. Acrescenta-se, ainda, a proposição do implante de programas de Educação Ambiental permanente, no âmbito das RLFs para que todos os envolvidos no uso ou gozo das propriedades rurais tomem consciência da importância da preservação das áreas verdes para a manutenção e melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Tais mudanças poderiam, se não instituídas via processo legislativo, de outra forma podem ser detectadas pela hermenêutica à luz do artigo 225 da CF/88, bem como dos princípios de Direito Ambiental. Trata-se portanto de atitude que condiz com o objeto de tutela da referida lei ambiental, ou seja, a proteção da conservação ambiental e equilíbrio do meio, numa demonstração de comprometimento com a função sócio-ambiental que preconiza a própria legislação ambiental.

Este trabalho, ao enfatizar as RLFs, especialmente em ambiente de Cerrado visou contribuir para sua melhor compreensão, bem como subsidiar a futuros trabalhos amplificadores das análises procedidas. E neste sentido, contemplou-se a Educação Ambiental como fundamento para que a sociedade civil se instrua e potencialize sua interferência direta na preservação e conservação do ambiente natural, não somente em que se insira, mas de forma geral, via tomada de consciência ecológica, que lhe sirva de instrumento para a fiscalização da integridade, não somente das florestas como do equilíbrio ambiental em geral.

Com relação às RLFs, percebe-se que a tomada de consciência via educação ambiental possibilita maior construção de uma ética propulsora de atitudes que direciona os legisladores à defesa do meio ambiente e não em benefício da sua apropriação pecuniária. Desta forma, torna-se necessária a orientação de não se permitir a composição das RLFs transpostas das propriedades, mesmo que estabelecidas em âmbito da respectiva microbacia, conforme previsto em lei, numa mudança qualitativa aprimoradora dos valores concernentes ao equilíbrio e conservação do meio ambiente.

Ao findar tais considerações, mister se faz reforçar a compreensão de que as florestas, bem como todo o patrimônio ambiental, constitui-se em direito de todos, conforme preceito da própria CF/88, de maneira especial atenta-se ao Cerrado, pela sua relevância e excelência quanto à peculiar riqueza de biodiversidade que agrega singulares e múltiplas espécies da fauna e flora, que por localizar em posição central do País presta-se à integração interregional, pelo que expõe à impactante e acelerada degradação, motivo da preocupação apresentada pela implementação das RLFs contrapostas à devastação, desde que localizadas na propriedade original, onde efetivamente relaciona-se à conservação local pela interação de componentes do sistema natural, como solo, água, clima, dentre outros que lhes são imprescindíveis.

Entende-se, no entanto, não ser suficiente apenas a restrição à transposição das RLFs, por constituir-se tal domínio em um microsistema interrelacionado às demais composições da respectiva microbacia, que requer para a própria conservação, bem como ao cumprimento do seu papel preservativo, Corredores Ecológicos que sejam elos interligantes entre as mesmas e possibilitadores do trânsito de espécies animais e vegetais, que gerem a necessária variabilidade genética imprescindível à conservação das espécies, pela adaptação ao meio com eficácia, e desta forma a sustentabilidade ambiental.

As considerações precedentes são fruto da compreensão amplamente pertinente, em decorrência das discussões dos autores quanto às microbacias ao abordarem seus processos e dinâmicas internas como altamente complexas e de difícil detecção, problema gerador de distorções práticas ou conceituais que possibilitam ao legislador incorrer-se em equívocos ou inadequada compreensão do objeto de sua atenção, que requer mais profundos esclarecimentos, atitude comprometida com a função social da lei, bem como de tecnologias indisponíveis para a eficácia das suas proposições. Para sanar tal dificuldade é que enfatiza-se a Educação Ambiental como elemento indispensável ao alavancamento de motivações e comportamentos condizentes às necessidades impostas pela realidade, por meio de uma sistemática programada e permanente exercida tanto no local da propriedade rural, pela coletividade nela residente, bem como um apropriado assessoramento por parte do Poder Público, comprometido, de fato com a implementação da Educação Ambiental.

Desta forma, ao considerar as RLFs, na acepção do pesquisador, a implementação dos Corredores Ecológicos, bem como a prática da Educação Ambiental, vislumbra-se a perspectiva de maior possibilidade de conservação e equilíbrio ambiental que resultem em real melhoria da qualidade de vida e usufruto dos bens naturais pelo fortalecimento de comprometida cidadania.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: LÚMEN JÚRIS, 1996.
- BRASIL. **Código florestal Comentado**. São Paulo, SP: ATUAL, 2 ed, 2000.
- BRASIL. Lei 4771/65, com alterações dada pela Lei 7.803/1989.
- BRASIL. Lei 4.771/65, atualizada em 06/01/2001.
- BRASIL. Lei 7771/65, com redação dada pela Lei 7.803/1989.
- BRASIL. Lei 9.795 de 27/04/1999.
- BRASIL. Lei 9985/2000.
- BRASIL. MP 2166-67/2001.
- BRASIL. Recurso Extraordinário n. 134.297-8 – SP – Rel. Min. Celso Mello – v. u., j. 13/6/1995.
- BRASIL. SNUC, S. N. U. C. instituído pela Lei 9.985, de 18/07/2000.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil/1988.
- Figueiredo, L. V. **Disciplina Urbanística da Propriedade**, São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1980.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo, SP: SARAIVA. 3 ed, 2002.
- MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**, MALHEIROS EDITORES, 13 ed. 2005.
- PEREIRA, O. D. **Direito Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: BORSOI, 2000.
- QUEIROZ, R. L. S., QUEIROZ, E. S. **A Contabilidade como um instrumento de gestão ambiental e empresarial e sua contribuição à melhoria da qualidade de vida planetária**. Rio de Janeiro, RJ: PENSAR CONTÁBIL, n.9, ago-out.2000.
- SATO, M. **Educação Ambiental**, 3º ed., 2004.
- Cerrado pode acabar em 40 anos. Jornal Correio de Uberlândia. Uberlândia, 22 de dezembro de 2006.